



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005765-80.2022.4.04.7004/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora requer seja *concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Querência do Norte suspenda o Processo Seletivo, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) em 18 de julho de 2022, a Prefeitura Municipal de Querência do Norte – PR tornou público, através do Edital de abertura nº 19/2022, a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de cirurgião dentista por prazo determinado, cujo vencimento é de R\$ 4.303,48 (quatro mil trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme faz prova o documento em anexo; b) ciente do fato, o presente Conselho se viu compelido a buscar a tutela jurisdicional, ante a manifesta afronta à Lei nº 3.999/61 que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais – valor esse que, neste momento, se traduz no montante aproximado de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), considerando o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais); c) é evidente que a composição dos vencimentos dos servidores públicos (em especial na presente demanda, dos cirurgiões dentistas) deve atender, dentre outros elementos, a natureza da atividade, grau de responsabilidade inerente ao cargo e complexidade das atribuições, consoante art. 39, §1º, da Constituição Federal – e a atenção ao piso salarial da categoria visa, justamente, garantir o respeito mínimo a esses requisitos; d) a remuneração aviltante oferecida pela administração local, explicitamente incompatível com a alta complexidade exigida pela tecnicidade da Odontologia e dedicação científica do cirurgião-dentista, bem como com a legislação vigente, é ofensiva às garantias sociais e fundamentais da pessoa humana, reconhecidas pela Lei Fundamental e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

ainda, desestimula a eficiência na prestação dos serviços públicos, e conseqüentemente a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Decido.

2. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região está firmado o entendimento de que, para o provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5001652-48.2020.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/02/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5041802-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021)

3. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o Município de Querência do Norte/PR retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61 em relação ao cargo de Dentista.

Intimem-se. O Município de Querência do Norte/PR, com urgência e pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado caso necessário.

Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012615666v4** e do código CRC **ec235be0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 28/7/2022, às 18:9:49

5005765-80.2022.4.04.7004

700012615666.V4